



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 16/08/90 ⇒ PAG. 7.812
Em 16/08/90
AB

RESOLUÇÃO Nº 13.561
(de 12 de fevereiro de 1987)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

EXCIPIENTES: Partido da Juventude e Manoel Benevides Filho.

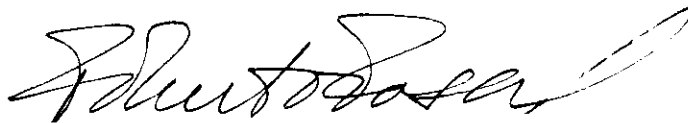
1. Suspeição de membro do Ministério Público. Causas idênticas à Suspeição do juiz. Exame objetivo diverso.
2. Inexistência de amizade íntima entre o excepto e a parte. Relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição.
3. A arguição deve ser formulada na primeira oportunidade. Se a parte vem aos autos reclamar da demora da Procuradoria Geral, reconhece sua atuação. Preclusão.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, não conhecer do pedido de desistência, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti e William Patterson; também, pelo voto de desempate, indeferir o pedido de suspensão do julgamento, vencidos os Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sergio Dutra e, finalmente, em preliminar, não conhecer da exceção de suspeição, contra os votos dos Ministros Carlos Mário Velloso e Aldir Passarinho, rejeitando-a, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 12 de fevereiro de 1987.

NÉRI DA SILVEIRA - Presidente.



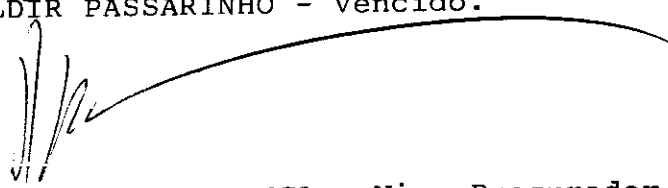
ROBERTO ROSAS - Relator.



CARLOS MÁRIO VELLOSO - Vencido.



ALDIR PASSARINHO - Vencido.



RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador
Geral Eleitoral.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, leio a petição inicial da exceção (fls. 2/3):

"1. É do conhecimento público e notório a relação de amizade que envolve o ilustre Procurador Geral de República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, com a família Kubitschek;

2. Esperava-se que o eminente Procurador Geral se declarasse impedido de funcionar no recurso feito pela Recorrente, MÁRCIA KUBITSCHKEK, em razão de sê-lo advogado da inventariante, Dona SARAH KUBITSCHKEK, mãe dela e que este recebeu procuração para defender o cumprimento do testamento do seu pai JUSCELINO KUBITSCHKEK, cuja finalidade seria assegurar à Recorrente a divisão, por meação, dos bens deixados pelo extinto, como se vê da cópia autenticada da procuração e do testamento em curso perante o Juízo da Vara de Órfãos do Distrito Federal.

3. Igualmente, é público e notório que o ilustre Procurador Geral é sócio do Escritório de Advocacia VITOR NUNES LEAL, ex-Ministro Chefe da Casa Civil do Governo do pai da Recorrente e, até hoje, advogados, entre outros DR. PEDRO GORDILHO, ex-Ministro desta Corte, defendem interesses da família KUBITSCHKEK nos Tribunais desta Capital.

Em função do exercício do cargo de Procurador Geral da República, o ilustre arguido encontra-se incompatibilizado com o exercício da advocacia, motivo pelo qual não tem condições de exercer o procuratório outorgado pela mãe da Recorrente, mas, no entanto, continuam as relações de amizade que o torna, inconfundivelmente suspeito.



Ressalte-se que, às fls. 125 dos autos, encontra-se um recibo de pagamento de importância, referente à venda de um dos bens, do espólio, o que comprova que, até hoje o inventário não foi concluído."

2. O excepto, em sessão, recusou a arguição. Nos autos, repeliu as objeções, juntando a cópia integral do Inventário dos bens do Presidente Juscelino Kubistchek.

3. Deixei de ouvir as testemunhas arroladas com base no art. 400, I do CPC, porque o fato apontado já estava demonstrado em documento acostado aos autos.

É o relatório.


**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).**

DESISTÊNCIA

O DR. PEDRO CALMON (Advogado): Senhor Presidente, pelo Partido da Juventude, argüimos pelo eleitor Manuel Benevides Filho a suspeição, Srs. Ministros, do ilustre Procurador Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, em virtude de tomarmos conhecimento de que S. Exa. fora advogado da família Kubitschek, inclusive participando do inventário.

Em plenário, S. Exa. confirmou que, realmente, tinha sido advogado da família Kubitschek e que tinha amizade por esta família, cuja interessada é hoje a Deputada Márcia Kubitschek.

Apesar de S. Exa. ter reconhecido que nós não argüimos a suspeição de S. Exa. Procurador Geral da República, levianamente tomamos conhecimento do falecimento da mãe do ilustre Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Por este motivo, nós pedimos e desistimos do prosseguimento dessa exceção de suspeição.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

abrangem também o perito, o assistente técnico e o serventuário da justiça. A intenção legislativa é a harmonia e a serenidade que devem presidir a instrução processual, com colaboradores ou auxiliares da justiça, e até por lealdade processual. Visto isso, as causas, em tese para a suspeição do membro do Ministério Público são idênticas às dos juizes, no entanto, objetivamente elas são distintas, e devem ser interpretadas, como de resto todas as exceções, com restrição, porque o Ministério Público, em geral, opina e não decide, manifesta-se e não julga, diferentemente do Juiz. A distinção é tão nítida que a suspeição do juiz leva-o a uma de duas soluções: ele reconhece a suspeição e remete os autos ao seu substituto; ou então instrui a exceção, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal (CPC - art. 313). Essas soluções não foram alvitradas para o Ministério Público que funcionará até a decisão do Tribunal. Como afirma Pontes de Miranda - o Ministério Público não ordena, nem, tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é de ordenação, ou de condenação. É de promoção (Comentários ao CPC - II/222). A suspeição do membro do MP no processo civil é mais restrita do que no processo penal. O MP somente é suspeito na atuação decisiva, e não meramente opinativa. Somente há a suspeição quando a atuação é decisiva, e da qual não pode discordar o juiz. Assim, cabe à luz dessas idéias gerais verificar no caso concreto, se o fato apontado constitui motivo de suspeição do excepto.

5. Argüi-se que o Procurador Geral Eleitoral foi advogado, juntamente com outros advogados, do inventário do pai da candidata Márcia Kubitschek, conforme procuração passada pelo cônjuge supérstite (fl.), fato ocorrido em 1975, portanto, há mais de 10 anos. Ora, o CPC dá a suspeição do membro do Ministério Público - amigo íntimo da parte. Argüi-se a atuação profissional do Procurador Geral no inventário do pai da candidata, sem demonstrar qualquer ligação íntima do excepto com a candidata. Tal atividade profissional limitou-se à assinatura do termo de compromisso de inventariante (fl.16 do Inventário) em 22.09.1976, e um pedido de alvará para levantamento do Fundo de Investimento (fl. 104 - dos autos do Inventário).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):

Senhor Presidente, o Partido da Juventude argüiu irregularidades na obtenção do título eleitoral da eleitora Márcia Kubitschek. Do registro dessa candidata recorreu o Procurador Regional Eleitoral e este Tribunal (Recurso nº 6.424) manteve a decisão regional, examinando, inclusive, o parecer emitido pelo Sr. Procurador Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Perence, em 14 de outubro de 1986.

2. Processado o pedido de inelegibilidade, e julgado pelo TRE, que acolheu a ocorrência das irregularidades, dele recorreu a candidata (Recurso 6.641), sendo os autos conclusos à Procuradoria Geral Eleitoral em 25.11.86. A 09 de dezembro de 1986 o Advogado Dr. Pedro Calmon Mendes em nome do Partido da Juventude, requereu a devolução dos autos da Procuradoria e o imediato julgamento, que deveria ser feito em 18 de dezembro, fato não ocorrido, porque houve a presente exceção de Suspeição. Vê-se, portanto, que a parte excipiente já sabia da atuação do Procurador Geral Eleitoral, manifestação já ocorrida no outro julgamento de interesse da candidata Márcia Kubitschek (Processo 6.424) julgado em outubro de 1986. Dir-se-á que o Procurador Geral poderia não emitir parecer. Ora, essa objeção pode valer para qualquer Procurador ou Subprocurador, menos para o Procurador Geral, principalmente o Eleitoral, que formaliza quase todos os pareceres. Portanto, na primeira oportunidade em que falou nos autos, isto é, 09 de dezembro, a parte não argüiu a suspeição, razão pela qual aplicar-se-ia o disposto no § 1º do art. 138 do CPC.

3. Entretanto, supero essa preclusão, para fazer o exame do motivo da suspeição.

4. O Código de Processo Civil aplica os motivos da suspeição ao órgão do Ministério Público (CPC - art. 138, I). Tal disposição já estava no CPC anterior, se bem com maior rigor, porquanto afastado o argüido do funcionamento no processo. É evidente a distinção da atuação do Ministério Público como parte e custos legis. Na primeira hipótese (parte) ele é interessado no julgamento da causa e por isso, é mais grave sua suspeição. Tais argüições de suspeições

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

6. Argui-se ainda que a candidata foi beneficiada em testamento de seu pai. Essa disposição testamentária independia da vontade da beneficiária, diferentemente de uma ação de anulação do testamento onde a candidata pleiteasse a validade ou invalidade do testamento.

7. Argüi-se também que o excepto integra a Sociedade de Advogados Nunes Leal fundada pelo saudoso Ministro Victor Nunes Leal, antigo Chefe do Gabinete Civil do Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, de 1956 a 1959. Não veja onde enquadrar essa hipótese no art. 135 do CPC. Ademais essa participação ocorreu há 28 anos, e nem seria motivo de suspeição do próprio Ministro Victor Nunes em relação ao ex-Presidente, muito menos de colegas do então Chefe do Gabinete Civil. Aliás, o excepto requereu à OAB/DF a averbação de sua incompatibilidade ao assumir a Procuradoria Geral da República (fl.).

8. A lei processual é exigente ao determinar, em numerus clausus, as hipóteses para a suspeição. Como afirma Celso Agrícola Barbi - a amizade íntima exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, não qualquer amizade, mas sim a que se revista do caráter de intimidade (Comentários, II/559), ou como diz Helio Tornaghi - não basta a amizade cristã que deve ligar cada homem a todos os homens. Essa não priva o juiz de discernimento e não lhe inclina a vontade em qualquer direção (Comentários ao CPC - I/423). Para o caso dos autos, lembro exemplo dado por Pontes de Miranda - " O fundamento da suspeição é de direito estrito. Portanto, não se contagia, nem se estende. Por exemplo: o juiz pode ser amigo íntimo do filho ou do pai da parte, e não ser suspeito, porque o seu amigo íntimo não é "qualquer das partes" (Comentários ao CPC - IV/150).

9. Não há amizade íntima entre a candidata e o excepto, nos termos do art. 135 do CPC, razão pela qual rejeito a exceção.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

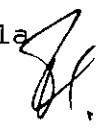
V O T O (Julgamento da Desistência)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):

Senhor Presidente, a desistência de um ato judicial ou de alguma iniciativa da parte, é sempre deferida, e sempre facultada, àquela parte que suscitou aquele ato, ou aquele procedimento; mas esse procedimento, ou esse ato, deve estar no campo de voluntariedade que, na verdade, a parte possa desistir, porque a iniciativa é sua, o prejuízo é seu, os ônus são seus e, portanto, a parte pode dispor dessa sua vontade, por isso pedir a desistência e o aparelho judiciário não esteja mais à sua disposição.

No caso concreto, esse fato transcende o interesse somente da parte porque, na verdade, o que se argüi, aqui, é a suspeição de uma determinada pessoa, do membro do Ministério Público, por determinados fatos que envolvem, na verdade, a idoneidade da pessoa que está funcionando num determinado processo.

Então, em primeiro lugar, poderia ser admitido que a desistência significaria uma forma de retratação daqueles fatos e, por isso, na verdade, haveria a exclusão da suspeição e dos motivos que a justificaram. Mas, na realidade, nem essa retratação poderia ser justificada, porque transformou-se num fato notório e, portanto, atingiu a honorabilidade, e atingiu a pessoa do excepto e, portanto, a desistência não fica a critério daquele que suscitou aquele determinado fato. Portanto, **data venia**, Senhor Presidente, eu voto pela não aceitação da desistência.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, não creio que a argüição de suspeição, no caso, e pelas razões que a justificaram, possa, diferentemente do que pensa o ilustre relator, dizer com a honorabilidade ou com a moral do ilustre Procurador Geral Eleitoral.

A suspeição foi alegada sob o fundamento de que o Sr. Procurador Geral Eleitoral ter, antes de ocupar esse cargo, funcionado como advogado da família da recorrente, mantendo, também, relações de amizade, o que o impossibilitaria de participar do julgamento do feito.

Nada, portanto, foi dito quanto à honorabilidade do ilustre Procurador Geral Eleitoral. Nesse ponto, assim, discordo do eminente Relator. Entendo, Senhor Presidente, que deve haver prosseguimento do julgamento, porque já teve oportunidade, o ilustre Procurador Geral, em sessão anterior, de apresentar as razões pelas quais não se considerava suspeito. O motivo agora alegado pelo ilustre advogado, para declarar desistir da argüição de suspeição não decorre do reconhecimento de inexistirem, de fato, razões que justificassem o incidente. Os motivos apresentados foram outros. Todas as alegações permaneceram. Assim, manifesto-me no sentido de que o julgamento prossiga.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Também eu, Senhor Presidente, deixo de homologar a desistência, de acordo com os votos que me precederam.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, a argüição de suspeição é um incidente processual, do qual a autora pode dele desistir. Penso que é possível ao Tribunal conhecer do pedido e homologá-lo. Só acho que ele deverá ser formalizado, mediante petição. Bastaria, então, que o Tribunal suspendesse a sessão por dez minutos, para que a parte formalizasse a desistência. A desistência pode ser requerida sem que sejam mencionados os motivos: é um incidente processual que a parte provocou e poderá, repito, segundo as leis processuais, dele desistir, se ainda não foi julgado. Não chego a entender que uma argüição de suspeição possa atentar contra a honorabilidade, ou a idoneidade profissional do argüido, que as leis processuais chamam de excepto. De sorte que, tendo sido recusada pelo Excepto, a suspeição proposta, parece-me que o excipiente, reconhecendo que laborara por engano, ou por erro, ou que superestimava, talvez, um certo fato, possa desistir do incidente que provocou. Acho que deve a sessão ser suspensa, por 10 (dez) minutos, para que possa o desistente formalizar o pedido.

Reafirmo que não há necessidade de se mencionar os motivos da desistência, por isso que, subjacente à desistência, está o reconhecimento de que o incidente foi proposto sem razão.

De modo que, formalizado o pedido, eu o homologarei, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, eu concordaria com o Ministro Carlos Mário, quanto a que a desistência pode ser feita por quem argüiu a exceção, se não tivesse sido declarado o motivo. E o motivo é exatamente estranho àqueles elementos que determinaram a argüição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Eu não ouvi o motivo.

O SENHOR PRESIDENTE NÉRI DA SILVEIRA: O motivo teria sido o falecimento da genitora do exceto.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Não posso admitir que uma parte, assessorada por advogados, levante a suspeição do Procurador Geral, e vá desistir do incidente só porque está o Procurador de luto. Por isso é que acho que deve a parte formalizar o seu requerimento, caso queira.

NMC

06.3.87

PEDIDO DE VISTA

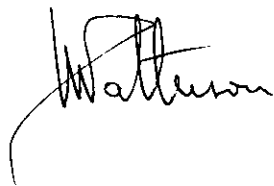
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6
(PRELIMINAR)

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Acho que o pe
dido de desistência de qualquer medida judicial é uma faculdade
da parte. O juiz sô poderá deixar de homologar quando não for
malmente apresentada, quando faltar poder expreso para esse
fim, ou quando há necessidade de ouvir a parte contrária, e es
ta se recusa a concordar.

Não há necessidade de justificar o pedido de de
sistência. O advogado, quis, apenas, prestar um esclarecimento'
ao Tribunal. Não tomo isso como justificativa da desistência.

Estou de pleno acordo com o eminente Ministro Car
los Mário Velloso.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Eu também, Senhor Presidente, com o respeito e acatamento das opiniões em contrário, entendo que para a desistência, basta que o interessado a formule, porque os motivos para mim não têm o menor sentido. Basta que se diga: desisto daquilo que apresentei.

Se formulado esse requerimento da tribuna, por um advogado, que com certeza tem poderes para desistir - se estiver errado o eminente Relator me corrija -, seria a única exigência que eu poderia fazer, no sentido desses poderes expressos para desistir, e acredito que a procuração os contenha senão não teria ele feito o pedido.

Ora, feito da tribuna, constará da Ata que o advogado formulou pedido de desistência e, portanto, cumprida essa única exigência, e estou dando um pouco de tempo ao eminente Relator para me confirmar, desde já, homologo a desistência, conforme o Ministro Carlos Mário Velloso. Apenas dispense a formalidade da petição por escrito.

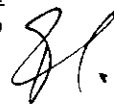
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O (Esclarecimento)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, no outro processo, (fls. 101):

"A juntada de instrumento de procuração outorgada pelo Partido da Juventude ao Dr. Pedro Calmon Mendes, para atuar em qualquer instância ou tribunal, propondo ações, defendendo contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, especial para atuar no processo de anulação de título de eleitor perante a Justiça Eleitoral, contra Márcia Kubitschek, em curso no Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília, onde habilita o procurador a praticar todos os atos que entender necessários ao processo, até final decisão.

O presente mandato não invalida o anterior, outorgado ao ilustre Dr. Advº. Eri Varela, atuando ambos em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes. Esse mesmo mandato outorga poderes ao mencionado advogado, a formular denúncia contra a eleitora citada Márcia Kubitschek, por ter a mesma prestado declaração falsa de residência, tal e tal, não há poderes especiais para desistir."



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Con-
sulto o advogado se possui, em seu poder, instrumento comple-
mentar com poderes para desistir.

P E D I D O D E D E S I S T Ê N C I A

O DR. PEDRO CALMON; Excelência, a procuração encontra-se nos autos. Se na procuração não consta poderes para desistir, foi porque o advogado cuida de fazer o instrumento procuratório.

Da justiça, em qualquer instância, o Tribunal, podendo fazer todos os atos na defesa do processo, e eu acho que, podendo fazer todos os atos com relação ao processo, abrange a existência de um incidente.

Isto, aí, é o nosso instrumento.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

VOTO

P E D I D O D E D E S I S T Ê N C I A

O SENHOR PRESIDENTE NÉRI DA SILVEIRA: O poder de desistir, é um poder especial e há de constar, expressamente. Verifica-se, assim, que o advogado não tem poderes para desistir da exceção de suspeição.

Em face dessa informação, consulto os Senhores Ministros, que votaram no sentido de homologar a desistência, se mantêm o voto.

V O T O

P E D I D O D E D E S I S T Ê N C I A

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Realmente, Senhor Presidente, a procuração deveria ser expressa, tratando-se de desistência. Aplico no caso o artigo 38 do Código de Processo Civil:

"A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais."

Não tendo o ilustre advogado poderes para desistir, não sei se o outro advogado o teria, ou se está em situação igual.

Q U E S T Ã O D E O R D E M

O DR. ERY VARELLA: Nós, os advogados do Partido da Juventude, Pedro Calmon e Ery Varella, protestamos pela juntada do instrumento procuratório, com poder de desistência dentro, de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Se esta foi, efetivamente, a solução para que haja desistência, nós, dentro do prazo que foi estabelecido-inclusive o Presidente do Partido da Juventude se encontra aqui-, nós apresentaremos a procuração, desde que a firma desta seja reconhecida pelos eminentes Ministros que compõem esta Corte.

Muito obrigado.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

S U S P E N S Ã O D O J U L G A M E N T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

Senhor Presidente, para esse fim, então, a Corte deverá suspender os seus trabalhos.

Por isso que, sem procuração, o advogado será admitido apenas para certos atos.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO
(Brasília).

FEDERAL

V O T O P R E L I M I N A R S O B R E P R O C U R A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Submeto ao Tribunal a questão relativa à suspensão do julgamento, para possibilitar ao advogado a juntada da procuração com poderes para desistir.

V O T O P R E L I M I N A R S O B R E P R O C U R A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):

Senhor Presidente, é comum, nos Tribunais, que o advogado proteste da tribuna pela juntada da Procuração para ratificar aqueles atos que ele está praticando naquele momento. Mas, pedir adiamento para juntar a Procuração, para um ato que ele vai acrescentar, na verdade, não é jurídico, não é comum. O protesto, e o prazo de 15 dias, dado comumente pelos presidentes das sessões é, exatamente, para aquela oportunidade dele sustentar e protestar pela juntada futura, que, na verdade, não existe. Isto sim, é comum, e é previsto no art. 38 do CPC.

Alegando urgente interesse e necessidade, ele pode protestar pela juntada posterior aos 15 dias e, automaticamente, estarão ratificados todos os atos praticados. Agora, protestar pela juntada de uma procuração que inferirá um poder especial para um ato futuro, é que, realmente, nem o art. 38, nem o Estatuto da Ordem, abraçam e permitem tal adiamento.

Então, Sr. Presidente, a primeira parte, pela acolhida do prazo posterior para juntada da procuração que não existe nos autos da exceção, e a continuação em relação à não aceitação da desistência, por falta de poder neste momento.



V O T O P R E L I M I N A R S O B R E P R O C U R A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, pela linha que segui no meu voto, poderia considerar-me dispensado de examinar esta questão preliminar, relativa à desistência da arguição de suspeição.

Entretanto, sobre tal ponto me manifestando, não posso admitir a desistência, ante a razão oferecida para justificá-la. Trata-se de arguição de suspeição do Sr. Procurador Geral Eleitoral, e não pode, a meu ver, em hipótese de tal natureza, em se tratando de questão relativa a registro eleitoral, que é de ordem pública, ficar no ar arguição de natureza da apresentada. Cumpre apreciá-la e decidí-la.

O Procurador Geral Eleitoral, havendo a desistência, voltaria a participar do exame e julgamento do processo. Mas poderia S. Exa. assim proceder, sem manifestação do Tribunal, quando sua suspeição foi argüida, e sem nada a respeito decidirmos? Parece-me que não.

A matéria preliminar suscitada, a meu ver, exclui a apreciação daquela outra, referente à procuração, com poderes para desistir, já que não acolho a desistência. Só concederia o prazo requerido para apresentação de procuração com o aludido poder se outro fosse o motivo da desistência.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

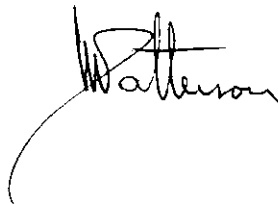
VOTO PRELIMINAR SOBRE PROCURAÇÃO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Com o
Eminente Ministro Aldir Passarinho.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6

V O T O (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Sr. Presidente, mantenho meu voto e a homologação da desistência. Acho que o advogado tem o direito, com base no próprio Código de Processo Civil e no Estatuto da Ordem, de protestar pela juntada do instrumento no prazo que o Juiz lhe fixar. O problema sobre acrescentar ou não acrescentar poder é irrelevante, pois se ele pode apresentar-se perante o Tribunal e protestar pela juntada da procuração, sem qualquer poder, até então, quanto mais para fazer crescer cláusula. A desistência, a manifestação de vontade de desistir, pode ser superveniente ao ato procuratório. Por isso, homologo a desistência, concedendo o prazo de 48 horas para que o advogado apresente o instrumento com poderes especiais para tanto.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O P R E L I M I N A R S O B R E P R O C U R A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Com o Eminentemente Ministro William Patterson. Prazo de 48 horas.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O P R E L I M I N A R S O B R E P R O C U R A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Como a exceção de suspeição suspende o processo principal, temos que suspender a sessão, porque não poderemos homologar a desistência, já que a procuração não confere poderes para tal e não poderemos prosseguir o julgamento porque a exceção está de pé, enquanto não homologada.

Eis o motivo porque proponho a concessão do prazo para apresentação de procuração.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Desempate)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Quanto à questão que está, agora, incidentalmente posta, qual seja, a de em face de verificação nos autos, a pedido de um dos ilustres Juízes, quando proferia seu voto, sobre a existência de procuração com poderes para desistir, por parte do ilustre advogado, criou-se um incidente no curso do julgamento. Sobre esse incidente, colhi os votos dos ilustres Srs. Ministros, e verifico que três membros da Corte entendem que o julgamento não deve ser suspenso, e três dão pela suspensão. Devo, assim, pronunciar-me quanto a esse ponto.

Formulou-se pedido de desistência em incidente, em exceção de suspeição. O Tribunal, para homologar o pedido, haveria de poder, ter e conhecer. Só se homologa quando se conhece do pedido. Conhece-se do pedido e se homologa a súplica.

O pedido de desistência só pode ser conhecido quando o formula um advogado com poderes bastantes. O poder de desistir há de estar expresso em instrumento de mandato. O pedido de advogado que requer desistência, sem ter poderes, não merece ser conhecido.

Meu voto é no sentido de não suspender o julgamento e concluir-se a apreciação da solicitação de desistência.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Senhor Presidente, embora entenda que sempre há de se dar prazo para a juntada ou reformulação da procuração, vencido no particular, pronuncio-me pelo não conhecimento da desistência formulada.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

C O N S U L T A

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Devendo o julgamento concluir-se nesta assentada, consulto os eminentes Ministros que homologam a desistência, se o fazem, mesmo sem os poderes, em face do protesto.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).**

VOTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

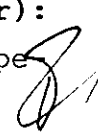
Senhor Presidente, o Artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar a ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente caução, exibir instrumento de mandato no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, por despacho do juiz.

Os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por perdas e danos, de modo que a concessão do prazo seria para essas providências que o código enumera. Nelas não se inclui desistência. Daí, porque, por liberalidade comecei dizendo que o Tribunal deveria suspender o julgamento e conceder o prazo, adiar o julgamento. Assim procedo quando um advogado me requer; mas estou vencido nesta preliminar, de modo que não posso homologar o pedido, porque não há procuração com poderes expressos para desistir, e não havendo, não é possível conhecer do pedido.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

VOTO (Conhecimento do Pedido)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Para tornar explícito em termos de proclamação do resultado, consulto o Senhor Ministro Relator se, em face do voto que proferiu e do esclarecimento, conhece do pedido e o indefere, ou não conhece do pedido?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator): Quanto à desistência, não conheço porque não há poderes especiais na procuração. 

ICLF

09-03-87

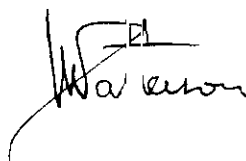
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6

VOTO SOBRE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Senhor Presidente, o meu entendimento sobre essa questão já deixei claro . Homologo a desistência e concedo o prazo de quarenta e oito horas ao advogado para juntar o instrumento.

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente) : V. Exa. conhece do pedido e o homologa?

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Conheço e homologo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W Patterson", is written over the typed name of the speaker in the previous block.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O (Conhecimento do Pedido)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, eu conheceria do pedido, porquanto admito que pudesse ser trazida a procuração dentro do prazo que fosse estabelecido. Entretanto, indefiro-o, pelas razões longamente expostas.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): V. Exa. conhece do pedido, e, no particular, com o Ministro William Patterson?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sim.

V O T O (Conhecimento do Pedido)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Acompanho o voto do eminente Ministro Passarinho.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): V. Exa. também conhece?

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: E indefiro.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Eu destaquei, como é normal num julgamento, a questão do conhecimento do pedido, em face de ficar explicitado não ter o procurador poderes. Como o Tribunal, verifico que mesmo sem poderes, os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti e William Patterson conhecem do pedido.

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Sim, Senhor Presidente, porque os poderes poderiam ser retificados. De tal modo que eu conheço da Exceção.

V O T O (Conhecimento do Pedido)

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Senhor Presidente, eu tinha me pronunciado no sentido de que admitiria o pedido, desde que o advogado tivesse procuração nos autos. Daí, fiz a indagação. Ficou constatado que S. Exa. tinha poderes, mas não aqueles expressamente mencionados no art. 38.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Essa foi uma questão preliminar. Realmente o Tribunal não concedeu a suspensão. O Tribunal não suspendeu, e, não suspendendo, prossegue.

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Por isso não conheço do pedido.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

V O T O (Desempate)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Há empate quanto ao conhecimento, devo desempatar.

Também não conheço, por falta de poderes do ilustre advogado.

Prosseguindo o julgamento da exceção, concedo a palavra ao ilustre Relator.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS (Relator):

Senhor Presidente, inicialmente, trato das objeções, lidas da Tribuna, relativamente à petição apresentada recentemente ao Tribunal. Em primeiro lugar, quanto à juntada das notas taquígráficas. As notas taquígráficas refletem aquilo que foi dito na sessão pública do dia 18/12, e, portanto, do conhecimento geral. Qualquer colocação que pudesse ser feita, poderia ser aduzida pelo excipiente e, portanto, poderia ter sido estabelecido o cotejo entre aquilo que se chamou uma incoerência entre o que foi dito na sessão de julgamento e na defesa apresentada pelo Procurador Geral Eleitoral. Realmente, abri prazo para o Procurador Geral Eleitoral, prazo este que, na verdade, poderia ser até dispensado e a audiência que poderia ser dispensada, tendo em vista o seu pronunciamento em sessão. Por uma questão apenas de formalização, abri vista a S. Exa. pelo prazo de 3 dias, quando, na verdade, ele já tinha oferecido a sua defesa em sessão pública aqui e, portanto, não teria necessidade de ser ouvido. Este prazo foi fixado pelo Relator. É um prazo dilatório, poderia até ser prorrogado, a pedido do próprio Procurador Geral. Então, na verdade, não é um prazo peremptório, sobre o qual incidiria a omissão de uma defesa ou de um pronunciamento por parte do Procurador Geral.

Não há, portanto, apesar de ter sido extrapolado de um dia, de se considerar que realmente a parte extravasou aquele prazo.

Ademais, o artigo 330, invocado da tribuna, e o artigo 319, não têm pertinência ao caso. O artigo 330 e 319 tratam da revelia no procedimento ordinário. Aqui, é uma exceção, é um incidente processual, onde não se aplica o princípio da revelia. Se a parte tem direito de falar sobre determinados documentos, ela fala, se ela não falou, ao Juiz não fica inibido de tomar conhecimento daqueles fatos que são apresentados com a inicial. A falta da defesa não induz à revelia, é o que está no artigo 319 do Código de Processo Civil, invocado da tribuna. O Juiz pode tomar conhecimento dos fatos, julgar os fatos independente do pronunciamento da parte.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

05. Amizade é relação afetiva entre duas pessoas. Não há, pois, amizade com uma família, ainda que, em tese, possa alguém ser amigo de todos os membros de determinada família. No caso, entretanto, não é o que se passa.

06. Na juventude, no desempenho de funções de direção de entidades estudantis, o signatário conheceu o Dr. Juscelino Kubitschek, ao tempo em que o saudoso homem público ocupou, primeiro, o Governo de Minas Gerais e, depois, a Presidência da República. Meros contactos oficiais, no entanto.

07. Certo, tempos depois, a intermediação de amigos comuns, nomeadamente, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal e a escritora Vera Brant, propiciou ao argüido, em diversos encontros, a aproximação pessoal com Juscelino Kubitschek. Mesmo aí, porém, seria pretensioso, da parte do excepto, falar de amizade; menos ainda, de amizade íntima (CPC, art. 135, I). Mas, não pretende o argüido negar o quanto lhe foi gratificante essa oportunidade de somar, à antiga admiração pelo homem público, horas de contacto pessoal com a sua inesquecível figura humana.

08. Com a sua ilustre viúva, Da. Sarah Lemos Kubitschek, contudo, o relacionamento do excepto, além de recente - quase todo ele, posterior à morte de Juscelino Kubitschek -, jamais passou da absoluta superficialidade de esporádicos encontros sociais e de uma única e rápida visita da primeira ao último, por motivos de circunstância.

09. No que toca, por fim, à recorrente, Márcia Kubitschek, tudo se tem resumido à troca de cumprimentos cordiais.

10. A alegação de amizade íntima com a família Kubitschek é, assim, no mínimo, leviana.

11. Pretende-se ainda que o argüido estaria impedido de funcionar no recurso de Márcia Kubitschek, 'em razão de sê-lo advogado da inventariante Dona Sarah Kubitschek, mãe de la e que este recebeu procuração para defender o cumprimento do testamento do seu pai, Juscelino Kubitschek, cuja finalidade seria assegurar à Recorrente a divisão, por meação, dos bens deixados pelo extinto, como se vê da cópia autenticada da procuração e do testamento em curso perante o Juízo da Vara de Órfãos do Distrito Federal' (sic, sic, sic...). Afirma-se, ainda, que 'o inventário não foi concluído'.

12. De tudo, a procuração é verdadeira. A cópia integral dos autos do inventário, que

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

se junta à presente, mostra, porém, (1) que, tendo recebido poderes ad judicium, em conjunto com três outros advogados, a atuação do argüido no processo limitou-se a subscrição, com dois deles, o termo de compromisso de inventariante (f. 17); e (2) que o inventário, todo ele conduzido pelo advogado José Gerardo Grossi, está encerrado (f.174), fato que os excipientes, tendo tido acesso aos autos posteriormente, para a extração das cópias que instruem a exceção, não poderiam desconhecer.

13. A alegação, por conseguinte, mais que improcedente, é temerária e de má fé.

14. Alude-se, finalmente, a que integrantes da Sociedade de Advogados Nunes Leal, nomeadamente, o Dr. Pedro Gordilho, até hoje, defendem interesses da família Kubitschek nos Tribunais desta Capital.

15. O fato, cuja veracidade ou não o excepto desconhece, é de todo irrelevante.

16. Assumindo a Procuradoria Geral da República, o argüido, enquanto durar a investidura, está incompatibilizado com o exercício da advocacia. Comunicou-o imediatamente à Ordem, inclusive, para o fim de anotar-se o seu afastamento da sociedade de advogados, que integrava.

17. Esses, eminente relator, os esclarecimentos de fato que o excepto traz ao conhecimento do eg. Tribunal.

18. De sua parte, expressa a convicção da inexistência de razão legal para declarar-se impedido ou suspeito ou de motivo de natureza íntima para reconhecer a suspeição argüida.

19. De qualquer sorte, a eg. Corte dará ao incidente a solução justa e adequada."

Portanto, o excesso de um dia não implica em desentranhamento da defesa oferecida.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Intempestividade)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, em questão preliminar, foi alegado ter sido ultrapassado o prazo para a juntada da manifestação do Dr. Procurador Geral Eleitoral. A esse ponto se referiu o ilustre Relator e, assim, devo manifestar-me sobre ele. Verifica-se que na ocasião em que foi argüida a suspeição do douto Procurador Geral Eleitoral, S. Exa., de logo, contestou a argüição, apresentando as razões pelas quais não se considerava suspeito. E pelo que se verifica do voto do nobre Ministro-Relator, as razões postas na contestação são aquelas mesmas que S. Exa. de pronto externou, na aquela oportunidade.

O nosso Código de Processo Civil fixa o prazo de cinco dias para a manifestação do argüido, mas nosso Regimento estabelece o prazo de apenas três dias. Assim, para evitar quaisquer dúvidas quanto a ter sido, ou não, ultrapassado o prazo, considero como manifestação do Sr. Procurador Geral Eleitoral o que foi declarado por S. Exa. na própria sessão em que foi argüida sua suspeição. E tendo-a ele negado, repelindo a argüição, não se pode tê-lo como silente.

No mérito, entendo, pelas mesmas razões postas no voto do Sr. Ministro Relator, que, de fato, não há de ser tido como suspeito o Sr. Procurador Geral Eleitoral para funcionar neste caso. As relações de admiração e de apreço que ele pudesse dedicar ao ilustre pai da ora recorrida, não podem implicar em qualquer suspeição quanto a esta. Quanto a ora recorrida os contatos que com ela manteve foram de cunho estritamente social. Não se enquadra a hipótese, desta sorte, em qualquer dos incisos do art. 135 do Cód. Proc. Civil.

Com estas considerações, inacolho a argüição de suspeição.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Q U E S T Ã O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, quero levantar uma questão preliminar.

O Regimento Interno regula as exceções de suspeição no art. 57 e seguintes. e no art. 58 dispõe:

"A exceção de suspeição de qualquer dos Juizes ou do Procurador Geral e do Diretor Geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo Presidente, baixar à Secretaria. Quanto aos demais funcionários, o prazo acima se contará da data de sua intervenção no feito.

Parágrafo único. Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção depois dos prazos fixados neste artigo".


Ao que me parece, os motivos não são supervenientes à distribuição do feito. Assim, Senhor Presidente, não conheço da exceção, porque oposta, segundo apreendi das informações que me foram dadas, manifestamente a destempo.

V O T O (Questão Preliminar)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Eu também, na primeira parte do meu voto, eu chego à conclusão do não conhecimento, e à preclusão por outros motivos que, realmente, a conclusão para mim, no dia 9, já o advogado do excipiente conhecia a presença dos autos na Procuradoria, tanto que pedia a devolução dos autos, que o Procurador Geral estava extrapolando o prazo previsto no Código Eleitoral, para pronunciamento.

Mas, eu, ainda que reconhecendo o fato, e tecnicamente deveria ficar nesse fato para não conhecer do pedido, resolvi, tendo em vista a relevância da matéria, adentrar no mérito e examinar o mérito. Mas se ficar vencida essa parte, eu acho que o eminente Ministro Carlos Mário Velloso está com a razão, porque o fundamento é melhor que o meu, e o Regimento prevê a partir da distribuição.

Mas, Senhor Presidente, data venia, até não me opondo ao voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, que tecnicamente está certo, mas, eu mantenho o meu ponto de vista, tendo em vista a excepcionalidade do caso, e pretendendo examinar o mérito e não ficar a questão em aberto com a possibilidade de oferecimento de exceção futura.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Questão Preliminar)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Senhor Presidente, é muito comum, no Tribunal, o parecer não ser dado pelo Procurador Geral Eleitoral. Por outro lado, a suspeição pode ser argüida por ele mesmo.

Tenho que o prazo para ser argüida a suspeição foi esgotado.

Assim, Senhor Presidente, considerando a questão de ordem suscitada, julgo tardia a exceção de suspeição. Deixo, contudo, consignar no meu voto as outras razões expendidas sobre o tema e que foram, também, mencionadas no voto do Sr. Ministro Relator. Não conheço.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Questão Preliminar)

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Conheço da Exceção com a devida vênua dos eminentes colegas que me precederam, porque abertura de vista à Procuradoria Geral da República não é objeto de publicação no Diário da Justiça, como também não o é a restituição dos autos com parecer. E ainda, Senhor Presidente, porque abertura de vista não acarreta, necessariamente, que o Procurador Geral da República officie pessoalmente, quer redigindo parecer, quer o aprovando, o que pode ser feito, e comumente é, nos impedimentos ocasionais, por seus substitutos legais. Por isso, peço vênua para conhecer da arguição.

V O T O (Questão Preliminar)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:
Senhor Presidente, não conheço e informo ao eminente Ministro Octávio Gallotti que o regimento não fala em vista, mas dispõe, assim:

"Deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que distribuído o feito pelo Presidente, baixar à Secretaria."

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): Mas, aí, é contra o Juiz.

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Não eminente Ministro Presidente, vou ler todo o dispositivo regimental:

"A exceção de suspeição de qualquer dos Juízes ou do Procurador Geral e do Diretor Geral da Secretaria, deverá ser oposta dentro de 48 horas da data em que, distribuído o feito pelo Presidente, baixar à Secretaria."

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Presidente): S. Exa. mantém a intempestividade.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6
(QUESTÃO PRELIMINAR)

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Octávio Galloti.

Há motivo para a formalização da arguição de suspeição, quando a parte tem conhecimento do fato e da autoridade relacionada com o fato.

Ora, se a parte não sabe qual o Procurador que vai funcionar, como poderá ela arguir exceção de suspeição?

Os advogados tomaram conhecimento do parecer, de certo, com a presença do ilustre Procurador em sessão, pois não houve abertura de vista para conhecimento do parecer.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Questão Preliminar)

O SENHOR MINISTRO SERGIO DUTRA: Com a devida vênua ao meu eminente colega e mestre Ministro Carlos Mário Veloso, creio que a interpretação que dou a esse artigo do regimento, coincide com os pronunciamentos dos eminentes Ministros Octávio Gallotti e William Patterson.

Portanto, eu conheço e recuso a intempestividade.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

V O T O (Mérito)

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, preliminarmente, ainda, conhecendo da alegação feita da tribuna, no sentido de que teria havido revelia do eminente Procurador recusado, rejeito esta arguição.

E o faço com base, simplesmente, na sustentação que aqui fez o eminente Procurador Geral, logo em seguida à interposição da exceção.

Todos nós nos lembramos de que o eminente Procurador Geral recusou a exceção proposta da tribuna pelo eminente advogado.

De modo que, só com aquela intervenção, só com aquela manifestação é que julgo este incidente processual. E, no mérito, Senhor Presidente, acompanho, inteiramente, o voto, do eminente Ministro Relator, que, com proficiência e isenção deu solução ao incidente processual.

Acompanho o Senhor Ministro Roberto Rosas.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 6 - CLASSE 11ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

E X T R A T O D A A T A

Exc. de Susp. nº 6 - Cls. 11ª - DF - Rel. Min. Roberto Rosas.
Excipientes: Partido da Juventude e Manoel Benevides Filho
(Advºs.: Drs. Ery Varela e Pedro Calmon Mendes).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal não conheceu do pedido de desistência da exceção de suspeição, vencidos, quanto ao conhecimento do pedido, os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti e William Patterson, sendo que os dois primeiros conheciam do pedido, mas, desde logo, o indeferiam, e o último conhecia do pedido, para homologá-lo. O Presidente desempatou, não conhecendo do pedido, por falta de poderes do advogado para desistir. Também, por voto de desempate, o Tribunal indeferiu pedido de suspensão do julgamento, para possibilitar-se ao advogado juntada de novo instrumento de mandato, com poderes especiais, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sergio Dutra. Prosseguindo-se, no julgamento, o Tribunal, preliminarmente, conheceu da exceção de suspeição, contra os votos dos Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Aldir Passarinho, que, dela, não conheciam, por intempestiva. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 12.02.87.

/MCLA.